



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500688-03.2019.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante/apelada RAFAEL APARECIDO VENANCIO e Apelante/A.M.P PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500688-03.2019.8.26.0589.

Apelantes: RAFAEL APARECIDO VENANCIO (Advogados, Dra. Daniela F. Cônego, Dra. Giovanna Costa Alvarenga e Dr. Vanderlei Andrietta, Dr. Pablo Roberto dos Santos e Dr. Clodomiro B. dos Santos) e A.M.P PETROBRAS TRANSPORTE S.A — TRANSPETRO (Advogado, Dr. Edson Luz Knippel).
Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e RAFAEL APARECIDO VENANCIO.

Sentença: Juiz de Direito, Dr. Antonio Jose Papa Junior.

Comarca: São Simão.

VOTO nº 31.170.

PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

Pretende-se a absolvição por insuficiência de provas, sustentando falha no reconhecimento (Defesa de RAFAEL); Apelo para majorar a pena-base imposta ao acusado (Assistente de Acusação). Descabimento.

A) Mérito. Autoria. Argumentação incidental a respeito de vício no reconhecimento fotográfico realizado em fase inquisitiva que não prospera. Condenação em apreço que se fundou nos demais elementos de prova acostados aos autos, inclusive na inverossimilhança das palavras do acusado, surgindo secundária a peça de informação impugnada. Precedentes do C. STJ. Furto qualificado e comunicação falsa de crime consumados. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Reexame do caderno probatório que evidencia a culpa do réu. Acusado que subtraiu, em concurso de

agentes e mediante rompimento de obstáculos, cerca de 40 mil litros de óleo diesel pertencentes à empresa “PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO”, tendo, pouco tempo depois, falsamente denunciado o furto da carreta que utilizou para a crime por ele mesmo cometido. Coesos relatos do representante da empresa vítima e de testemunhas, bem traduzindo a verdade formal, que comprovaram a ocorrência da subtração. Precedentes. Afastada a possibilidade de absolvição. **Condenação integralmente mantida.**

B) Dosimetria. Pena-base. Exasperação em **1/2 (metade)** pela avaliação negativa das circunstâncias e consequências do crime. Basilar que se tornou definitiva diante da inexistência de causas modificativas na segunda e terceira fases da dosimetria. Argumentos recursais do assistente de acusação já devidamente considerados pela r. sentença de piso. Índice aplicado que, ademais, reflete **suficiente proporcionalidade** diante dos fatos narrados.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 22 de março de 2023 – fls. 492).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A denúncia oferecida (fls. 180/183 - recebida em 16 de julho de 2021 - fls. 184/185) imputou **RAFAEL APARECIDO VENÂNCIO** como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, e no artigo 340, ambos do Código Penal, em concurso material (Furto qualificado por rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas, cumulado com comunicação falsa de crime). Segundo ali descrito, no dia 29 de setembro de 2019, nas condições de espaço lá delineadas, o acusado e outros indivíduos subtraíram, em proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, aproximadamente 40.000 litros de óleo diesel pertencente à empresa PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO. Ainda, no dia 30 de setembro de 2019, **RAFAEL** provocou a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado. Segundo o apurado, o denunciado e outros indivíduos ainda não identificados reuniram-se e conluíram praticar a subtração de óleo diesel de dutos da TRANSPETRO, fazendo uso, para tanto, do caminhão e carreta tanque pertencentes ao denunciado. Dirigiram-se à cidade de São Simão, onde, cientes dos locais em que o duto passava na zona rural, efetuaram a perfuração do solo até atingir o duto. Em seguida, o denunciado e um dos comparsas posicionaram o caminhão no local, acoplaram uma mangueira no duto perfurado e subtraíram aproximadamente 40 mil litros de óleo diesel do local. Porém, esta manobra

pôde ser notada pelo “Centro Nacional de Controle e Logística”, que consegue identificar queda de pressão no oleoduto. Por tal motivo, a Polícia Militar foi acionada e os policiais dirigiram-se para a área a fim de identificar os autores da subtração. Nas proximidades do local, os policiais visualizaram o caminhão M.BENS/1938, placas JQH-3442 com a carreta tanque acoplada REB/GOTTI, placas CRY-2624 e passaram a acompanhá-lo. Contudo, o articulado empreendeu fuga pela Rodovia SP 253, até que foi abandonado no km 143, ocasião em que **RAFAEL** e outro indivíduo fugiram para o matagal, conseguindo escapar da abordagem, mas deixaram o caminhão acoplado com a carreta tanque no local, na qual havia os cerca de 40 mil litros de diesel subtraídos. Visando recuperar o caminhão e a carreta, e tentando criar um falso álibi, o denunciado **RAFAEL**, no dia imediato seguinte, dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Limeira e registrou um boletim de ocorrência, comunicando falsamente que o veículo e a carreta haviam sido subtraídos por sujeitos desconhecidos, antes de serem utilizados no furto de óleo diesel (B.O. a fls.41/42). Porém, não há dúvidas sobre a participação de **RAFAEL** nos fatos, tendo em vista que ele foi reconhecido por um dos policiais militares (auto de reconhecimento a fls.16) como um dos sujeitos que estava no veículo quando da tentativa de abordagem, bem como o

registro falso de furto de caminhão é estratégia comum nas chamadas Derivações Clandestinas.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, documentos (fls. 6/7, 11/13, 37/38, 41/42, 43/45, 52/53), Boletim de Ocorrência (fls. 68/71), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 8/9 e 14/15), Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls.16), Relatório de Investigação (fls. 17/19, 20/21, 64/65, 72/73 e 313/325), Laudo Pericial de Veículo (fls. 22/30), Laudo Pericial no Local dos Fatos (fls. 31/35), além do depoimento, porque arrolado pelas parte, do representante da vítima *Márcio Domingues*, dos policiais *Denner Aparecido Silva Alves* e *Diego Rodrigo Plez*, finalizada, então, com o interrogatório do réu (mídia às fls. 435).

Ao final da instrução, **RAFAEL** foi **condenado**, pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, à pena de **03 (três) anos de reclusão** em regime inicial **fechado** e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário indicado na fundamentação; e por incursão no

artigo 340 do Código Penal, à pena de **01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção** em regime inicial **semiaberto**. **Concedido** o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, **RAFAEL** apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, sustentando falha no reconhecimento (fls.503/522). A empresa vítima, devidamente habilitada como **assistente de acusação**, apresentou a apelação de fls.544/553, requerendo a reforma da sentença para majorar as penas-base imposta ao acusado.

Contrarrazões às fls. 529/531 (Ministério Público), às fls.533/522 (Assistente de Acusação), respectivamente, pelo não provimento do recurso defensivo e provimento do recurso do assistente de acusação e, às fls.588/601 (Defesa), pelo desprovimento do recurso acusatório e provimento ao defensivo, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso da defesa e provimento ao assistente de acusação para reforma da r. sentença, apenas para majorar as penas base dos delitos imputados ao acusado, mantida nos demais aspectos (fls. 630/639).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.561).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima elencadas), destacando-se a prova oral realizada durante a instrução e confronto com os documentos anexados aos autos.

Na **fase inquisitiva** (fls.06/07), **MÁRCIO DOMINGUES**, representante da empresa vítima, disse que no dia 12.08.2019, no período da manhã, a equipe responsável pelo controle de pressão nos oleodutos (CNCL - Centro Nacional de Controle e Logística) constatou queda de pressão e no duto OSBRA 20 KM 151,600 e, logo em seguida, com ele entrou em contato, razão pela qual, junto à sua equipe

técnica, fizeram algumas rondas na região, sendo encontradas algumas mangueiras e o buraco de onde os indivíduos conseguiram subtrair óleo diesel. **Em juízo,** **MÁRCIO** declarou que, no dia dos fatos, foram acionados pelo centro de logística que havia sido notada uma baixa de pressão nos dutos. Contou que, em seguida, informaram a polícia militar da região. Disse que a polícia identificou um caminhão suspeito saindo da faixa de dutos e iniciou uma perseguição. Revelou que o caminhoneiro abandonou o caminhão na rodovia e fugiu para dentro de uma área de canaviais. Afirmou que foi até o local e atestou que o produto encontrado dentro do caminhão era o mesmo encontrado nos dutos da empresa. Expôs que o volume de produto furtado foi de 40 mil litros, segundo estimativa dos técnicos da empresa. Falou que esse tipo de furto é comum e que a prática é conhecida como “derivação clandestina”. Relatou que os criminosos localizam o duto, escavam o local, retiram o revestimento do duto, soldam um pedaço de ferro, implantam uma válvula, acoplam uma trepanadora, furam o duto, acoplam uma mangueira de alta pressão e retiram o produto dos dutos para dentro de um caminhão. Asseverou que é impossível que esses atos sejam feitos por apenas uma pessoa e que para a realização desse tipo de furto é necessária muita *expertise* técnica. Afirmou que o manejo

desse tipo de produto produz riscos de explosão e contaminação do meio ambiente, além de prejudicar o abastecimento da região. Disse que a distância entre o local onde foi feita a derivação clandestina e o local onde foi encontrado o caminhão é de cerca de 4km. Revelou que o prejuízo causado pelo furto foi estimado em cerca de 1,6 milhão de reais. Aduziu que é possível afirmar que o produto encontrado dentro do caminhão é de propriedade da empresa, pois trata-se de um óleo bruto, sem adição de biodiesel e que não é encontrado no mercado. Declarou que esse tipo de furto é bastante comum na região e que o réu já foi acusado de praticar outros furtos semelhantes nos dutos da empresa (mídia às fls.435 a partir de 03:17min).

As testemunhas *Denner* e *Diego*, policiais militares, tanto em fase inquisitiva (fls.13) como em juízo (mídia – Denner a partir de 22:04 min e Diego a partir de 27:16 min), declararam harmonicamente, em síntese, que, no dia dos fatos, receberam uma denúncia de furto de combustível. Contaram que tiveram que iniciar uma perseguição ao caminhão, pois o condutor não atendeu aos pedidos de parada feitos pelos policiais. Disseram que perseguiram o caminhão por cerca de

6km. Afirmaram que, em determinado momento, o caminhão parou e os ocupantes fugiram para dentro de um canavial. O policial *Diego* também afirmou que, no dia seguinte, foi informado que um indivíduo havia registrado ocorrência de furto de um caminhão. Disse que foi até a delegacia e reconheceu, por foto, o declarante como sendo um dos dois ocupantes do caminhão que fugiram para o canavial na ocorrência do dia anterior (mídia de fls.435 a partir de 30:04 min e auto de reconhecimento às fls.16). Asseverou que os indivíduos desceram pela porta do passageiro e que o indivíduo reconhecido foi o segundo a descer do veículo.

Na fase inquisitiva, o réu **RAFAEL** informou que deixou seu caminhão (placa JQH3442) e carreta (Placa CRY2624), estacionados no Posto de Combustíveis Rota 45, na SP 151 Rodovia Dr. João mendes da Silva Júnior, km 4,5 no município de Iracemápolis, no dia 27/09/19, por volta das 20:00 horas. Esclareceu que no domingo, por volta das 17:00 horas, foi até o posto e deu partida no caminhão apenas para carregar a bateria. No dia 30.09.2019, por volta das 10:30hrs, foi até o posto buscar o caminhão para levar até a oficina e percebeu que ele havia sido furtado. Afirmou que três

frentistas estavam presentes quando deixou o caminhão no posto, porém não soube informar o nome deles. Disse que as câmeras de monitoramento existentes no posto não funcionam, segundo informações passada pelo proprietário de nome Gustavo, e que nenhum funcionário do posto presenciou a ação delitiva. Esclareceu que, após constatar que o caminhão e o reboque haviam sido furtados, ligou para o 190, quando foi informado que seu veículo estava envolvido em um furto na cidade de Ribeirão Preto. Por fim não sabe quem furtou seus veículos e disse que este estava vazio (fls.39). Em juízo (a partir de 37:24min da mídia de fls.435), **RAFAEL** confirmou, em linhas gerais, o quanto declarado em fase inquisitiva e que o caminhão mencionado nos autos é de sua propriedade desde 2017 e que tinha o costume de deixá-lo no posto de gasolina “Rota 45”. Negou que tenha participado do crime narrado nos autos e disse acreditar que os autores sejam os mesmos que furtaram o seu caminhão. Afirmou que seu caminhão esteve envolvido em outro furto semelhante ocorrido em data anterior. Disse que esta foi a única vez que seu caminhão foi furtado. Contou que deixava o caminhão trancado e que o veículo tinha rastreador (48:53min).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o **apelante** cometeu o crime de furto e comunicação falsa de crime, conforme denunciado.

Inicialmente, cumpre observar que a negativa de autoria do réu se mostra ***inverossímil*** quando confrontada com os demais elementos de prova acostados aos autos. Nesse sentido, verifico uma importante ***contradição*** no depoimento de **RAFAEL**, haja vista que, em juízo (mídia), narrou uma dinâmica de furto, enquanto o laudo pericial de fls.22/30 atestou que o caminhão foi localizado com as chaves originais e sem qualquer sinal de arrombamento ou mesmo danos na ignição/portas (vide descrições e fotografias, inquestionáveis), o que, por lógica, leva à conclusão de que seria impossível a subtração do veículo

trancado sem que a conduta deixasse vestígios mínimos. Some-se a isso o fato de que não foram encartadas imagens e nem testemunhas que pudessem confirmar que o caminhão estava estacionado no local indicado pelo acusado (posto de combustíveis), o que surge improvável e enfraquece a versão do réu, haja vista que, conforme exposto pelo **RAFAEL**, o local, pela própria natureza do serviço oferecido, tem fluxo diário de pessoas, daí que algum funcionário, ao menos, certamente conseguiria testemunhar que o caminhão esteve realmente estacionado no local, nada nesse sentido arrolado nos autos.

Não bastasse isso, as testemunhas de acusação, policiais militares responsáveis pela perseguição do caminhão de **RAFAEL**, logo após o crime, viram dois agentes empreendendo fuga, sendo que o policial DIEGO conseguiu observar **RAFAEL** e, assim, fazer seu reconhecimento fotográfico em solo policial (fls.16). O acusado deixou claro, em juízo, que desconhecia os agentes da Lei e, ao mesmo tempo, o policial DIEGO, indagado, esclareceu que foi convidado a realizar reconhecimento fotográfico em meio a outras imagens, após descrever as características do

acusado, concluindo o ato com segurança, não existindo, pelo narrado, vícios no procedimento (mídia de fls.435, a partir de 30:04 min).

Com efeito, o reconhecimento por foto, na hipótese dos autos, embora importante, até pela forma como realizado, com identificação segura, mesmo diante de outras fotos, **não foi o único elemento de prova** a indicar quem foi o autor do furto qualificado (AgRg no HC n. 804.859/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023). Nesse sentido, não se perder de vista que foi a **negativa** de autoria do réu, conforme já apresentada, **isolada** dos demais elementos **concretos** encartados nos autos, que permitiu a conclusão condenatória.

Outrossim, a jurisprudência pátria apõe, à palavra da **vítima** (no caso representada por se tratar de pessoa jurídica), preponderância seminal na elucidação de crimes contra o patrimônio e, para além da segura e coerente declaração, aqui, concretamente, foi **respaldada** por dois testemunhos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compromissados (apresentando indicações específicas e seguras que levaram à conclusão da realidade dos fatos e do reconhecimento realizado), em nenhum modo mitigados pelo ofício na segurança pública. Por certo, a lei processual não faz qualquer discriminação negativa por esse aspecto (artigo 202 do Código de Processo Penal).

Como cediço, *“em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.”* (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023), **exatamente como se vê nos autos.**

Por fim, observo que **RAFAEL** já foi condenado por fato semelhante envolvendo o **mesmo veículo** (autos 1501302-16.2019.8.26.0457 – certidão de fls.2419/2420 - fato ocorrido em 25.08.2019 - e trânsito em julgado da condenação, para a defesa, em 13.09.2023 e, para o MP, em 23.02.2023 - Art. 2 "caput" do(a) LEI 12850/2013 e Art. 155 § 4º, I, IV do CP), o que consagra sua *expertise*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no ramo da derivação clandestina de combustíveis, inclusive no sentido da tentativa de falsamente comunicar o furto que, pelo acima exposto, tinha plena consciência de não ter ocorrido. Inclusive, da consulta ao referido processo (vide fotos às fls.590/609), é possível verificar imagens que atestam idêntico “modus operandi” para o crime discutido nos presentes autos, constatando-se que **RAFAEL** é profissional no ramo espúrio. Por fim, apenas para esgotamento da matéria neste ponto, verifico que recente decisão às fls.2450 dos autos nº 1501302-16.2019.8.26.0457 (proferida em 06.03.2024) dá conta de que se aguarda o cumprimento de mandado de prisão de **RAFAEL**, surgindo descabido o apontamento de suspeição de sua culpa no referido processo (contrarrazões às fls.593 dos presentes autos), inclusive por comparação no quanto aqui discutido, sendo importante rememorar que, independentemente de qualquer outra certidão aqui acostada, o acesso de tal processo e constatação do ali ocorrido se dá por meio digital, sem limitações próprias de certidões.

Bem comprovada, pois, a prática do crime de furto qualificado e falsa comunicação de crime, conforme

denúncia, razão pela qual **não se cogita de absolvição por insuficiência de provas** como pretendido no recurso interposto. Condenação **mantida**.

Passo à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim dosada: “As condutas *incriminadas e atribuídas ao polo passivo incidem no **mesmo juízo de reprovabilidade**. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre os elementos enunciados no artigo 59 do Código Penal, a bem de evitar repetições desnecessárias.*

*Na **primeira etapa** de dosimetria, analisadas as circunstâncias judiciais, verifico que a parte acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, tendo o dolo sido regular ao respectivo tipo; os antecedentes não podem ser valorados de modo negativo, eis que **não há notícia de condenação criminal transitada em julgado por crime praticado antes dos fatos em apreço neste processo (STJ, HC 189.385 e Súmula n.º 444)**; são desconhecidas passagens de relevo da conduta social do polo passivo em momentos não delitivos, o que impede a valoração negativa nesse aspecto; também não há nos autos o conjunto*

elementos biopsicossociais necessário para que se possa avaliar a personalidade da parte ré, sendo por isso temerário qualquer juízo a respeito; os motivos, ao que consta, foram os ínsitos à respectiva figura delitiva e já são punidos pela própria previsão legislativa do crime; as circunstâncias foram desfavoráveis, pois o crime foi praticado em concurso de agentes e com rompimento de obstáculo, sendo que a primeira circunstância será considerada para qualificar o delito, enquanto a segunda o será para aumento da pena na primeira etapa de dosimetria, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ (HC 398.013/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018), além de colocar em risco a coletividade e o meio ambiente, bem como exigir conhecimentos e materiais específicos para sua consumação; as consequências foram desfavoráveis, pois do crime decorreu prejuízo milionário à empresa proprietária dos dutos, bem como prejudicou o fornecimento do produto na região, o que enseja repreensão mais aguda; e, por fim, não vislumbro, quanto ao comportamento da vítima, nada a ser considerado negativamente nesta etapa de dosimetria.

Assim, na espécie, presentes circunstâncias judiciais negativas, aumento a pena mínima de 1/2, restando a pena-base em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa para o crime de furto qualificado e 1 mês e 15 dias de detenção para o delito de comunicação falsa de crime.

Na segunda etapa de dosimetria, não se fazem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

*Na **terceira fase** da dosimetria, não constato no caso concreto a existência de qualquer minorante ou majorante, o que conduz à consolidação da pena definitiva no mesmo patamar da pena intermediária.*

*Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o **regime fechado** para o início de cumprimento de pena de reclusão; e o regime semiaberto para cumprimento da pena de detenção, porque, embora a parte ré seja primária, as circunstâncias judiciais foram negativas, conforme acima descrito.*

*Tendo em vista as **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou suspender sua execução (art. 77 do CP).*

Em atenção ao art. 49, § 1º do mesmo Código, estabeleço a quantia de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato para cada dia-multa.

Como não houve na exordial pedido expresso de reparação de danos à vítima, não há que se falar na aplicação do art. 387, IV, CPP (STJ, AgRg no REsp 1622852/MT, j. em 07/03/2017).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR RAFAEL APARECIDO VENÂNCIO por incursão no art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário indicado na fundamentação; e, por incursão no art. 340 do Código Penal, à pena de 1 mês e 15 dias de detenção em regime inicial semiaberto.

Confiro à parte ré o direito de recorrer em liberdade, porque não há nos autos motivo concreto para fundamentar sua segregação cautelar, que, antes do trânsito em julgado, é medida de exceção (STF, HC 119575, j. em 20/10/2015).

Com o trânsito em julgado: (1) lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; (2) oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo para cadastro de dados criminais; (3) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CRFB; (4) expeça(m)-se guia(s) de recolhimento; e (5) intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da multa aplicada no prazo de 10 dias.

Comunique(m)-se eventual(is) ofendido(s) na forma do art. 201, §§ 2º e 3º, do CPP.

Tendo em vista a norma do art. 110, §1º, do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal, havendo trânsito em julgado ao Ministério Público, venham conclusos para verificação da possível ocorrência de prescrição retroativa.

Por fim, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual causa de isenção será analisada pelo juízo da execução.

Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO DE RECOMENDAÇÃO, se o caso, MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou como CARTA PRECATÓRIA, para tanto rogo ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(íza) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que proceda à intimação do(a) réu(é) indicado(a), do inteiro teor da presente sentença, cientificando-o(a) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias; segue anexo o TERMO DE RECURSO/RENÚNCIA.

Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das NSCGJ. Publique-se. Intimem-se. São Simão, 17 de março de 2023.” (fls. 483/485 – destaquei).

Inicialmente, observo que o juízo a quo apreciou, concomitantemente, ambos os delitos aqui discutidos (furto qualificado e comunicação falsa de crime), porque

conexos (artigo 76, inciso II do Código de Processo Penal), aplicando o mesmo juízo de reprovabilidade das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP). Nada a reparar.

Na **primeira fase**, valorou-se negativamente as *circunstâncias e consequências* do crime de furto qualificado. De fato, a complexa operação de subtração criminosa de óleo diesel se deu em contexto de concurso de pessoas (prova oral) e com rompimento de obstáculo (escavação e rompimento de dutos), situações qualificadoras do delito de furto (Artigo 155, §4º, incisos I e IV do CP) surgindo adequado o emprego de uma delas como ponto de partida da dosimetria e a outra como circunstância desfavorável, a qual, não a isso limitada, foi considerada em conjunto ao risco à coletividade e ao meio ambiente, bem como ao fato de a operação ter exigido conhecimentos e materiais específicos para sua consumação, todas elas circunstância **notórias**, concluídas em decorrência da materialidade do crime e pela prova oral (mídia), o que dispensa prova pericial, porquanto suprida (artigo 167 do CPP), embora, de qualquer forma, exista laudo sobre o local dos fatos, uma zona rural, com terra recentemente revolvida (fls.31/35), daí que também insubsistente a tese

defensiva às fls.595 no sentido da inadequação da dosimetria.

Adiante, na vertente das *consequências*, em razão da grande quantidade de óleo subtraída (cerca de 40 mil litros, conforme auto de depósito às fls.46, e prova oral a partir de 18:40min – caminhão com lotação máxima), a empresa vítima teve prejuízo de grande monta, sem dúvidas implicando na readequação do programa de fornecimento do produto (reitere-se, pela quantidade e, conforme comprovado pela prova oral, pelo tempo em que o óleo cru desviado deixou de receber tratamento, surgindo a estimativa de altos valores do prejuízo compatível com a realidade concreta), tudo a justificar maior severidade na dosimetria das penas, ao contrário do entendimento da defesa às fls.593. Diante disso, **suficientemente motivada** a exasperação da basilar, para ambos os crimes, em 1/2 (metade), o que se mantém em razão da proporcionalidade em relação aos fatos. Com efeito, não é demais recordar que a dosimetria da pena está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de correção por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não é o caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, conforme exposto, a argumentação do recurso do assistente de acusação (fls.544/553), através da qual se requer a consideração de elementos como a ousadia, atualização especializada, risco de explosão e ao meio ambiente e prejuízo à vítima, já foi, como se percebe, adequadamente apreciada. Outrossim, o fato de a comunicação falsa de crime ter ocorrido para acobertar outro mais grave é de reprovabilidade inerente ao tipo, daí que não justifica sobrevalor. Por fim, conforme observado na sentença, o crime semelhante pelo qual **RAFAEL** foi condenado nos autos de nº 1501302-16.2019.8.26.0457 não havia ainda transitado em julgado quando proferida a r. sentença aqui impugnada (proferida em 17.03.2023, ante os autos nº 1501302-16.2019.8.26.0457 – certidão de fls.2419/2420 - fato ocorrido em 25.08.2019 - e trânsito em julgado da condenação, para o MP, em 23.02.2023 e, para a defesa, em 13.09.2023 - Art. 2 "caput" do(a) LEI 12850/2013 e Art. 155 § 4º, I, IV do CP).

Feitas essas considerações, destaco que a *"legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante,*

cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).

Assim, na espécie, presentes circunstâncias judiciais negativas devidamente apreciadas e dosado o índice de $\frac{1}{2}$ (metade), a pena-base do crime de furto qualificado resultou em **03 anos de reclusão e 15 dias-multa** e, quanto ao crime de comunicação falsa de crime, em **01 mês e 15 dias de detenção**, reprimendas que se tornaram *definitivas* diante da inexistência de circunstâncias agravantes/atenuantes na **segunda fase**, bem como de causas de aumento/diminuição na **terceira fase**. Nada a reparar.

No mais, irregularidade nenhuma se verificou na determinação de início de cumprimento da pena em regime **fechado** (furto) e **semiaberto** (comunicação falsa de crime), sendo a escolha mais adequada em face das **circunstâncias**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concretas do crime e da culpabilidade do **apelante** (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não surgindo o regime prisional exclusivamente do *quantum* de pena imposta. Não poderia deixar de ser considerado o fato de que a empreitada criminosa foi cuidadosamente articulada em prejuízo de sociedade empresária cuja operação implica a ruína de cadeia de fornecimento de serviços que resvalam em toda a sociedade. Ainda, é patente que o apelante nutria a certeza de sua impunidade, tanto pela notícia de crime semelhante antecedente como pela ousadia de falsamente comunicar um crime antecedente inexistente, circunstâncias que exigem recrudescimento do quanto à determinação de regime inicial, para que a reprimenda alcance suas devidas finalidades, em conformidade com os termos do artigo 33, §3º Código Penal (regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), destacada a prevenção especial.

Desautorizada, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista os motivos e circunstâncias do crime não indicarem que a substituição seja suficiente aos fins da pena (artigo 44, inciso III, do Código Penal). O mesmo devendo ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referido ao “*sursis*”, até pelo *quantum* imposto, obviamente insuficiente como sanção (artigo 77, “caput”, e inciso II, do Código Penal).

Por fim, diante de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, a sentença facultou ao réu o direito de recorrer em liberdade. Assim, diante da ausência de novos fatos contemporâneos que possam justificar a necessidade, neste momento, da cautelar extrema, dispensável é qualquer nova providência sobre o tema por esta Corte.

Do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, mantida, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR